



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.885 - SP (2009/0078922-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FERNANDO JOSE DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. CASO FORTUITO. CULPA DE TERCEIRO. LIMITES. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

2. O fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente (equiparando-se a caso fortuito externo) ou se é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração.

3. A culpa de terceiro somente romperá o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa.

4. Na hipótese em que o comportamento do preposto da transportadora é determinante para o acidente, havendo clara participação sua na cadeia de acontecimentos que leva à morte da vítima - disparos de arma de fogo efetuados logo após os passageiros apartarem briga entre o cobrador e o atirador -, o evento não pode ser equiparado a caso fortuito.

5. Quando a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a ulatimação do procedimento de subsunção do fato à norma. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.885 - SP (2009/0078922-7)

RECORRENTE : FERNANDO JOSE DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS e JOELÇA TEREZA DA SILVA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada pelos recorrentes em desfavor da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

Os autos dão conta de que o filho dos recorrentes, Alexandre José dos Santos, estava sendo transportado por ônibus pertencente à empresa recorrida quando teve início discussão envolvendo outros passageiros, o motorista e o cobrador. Um desses passageiros acabou por sacar uma arma de fogo e desferir diversos tiros no interior do veículo, parte deles atingindo Alexandre dos Santos, que não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Denúnciação da lide: apresentada pela recorrida em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob a alegação de que “não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso” e por via de consequência, também a lide secundária (fls. 451/456, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao apelo dos recorrentes e do recorrido, nos termos do acórdão (fls. 545/552, e-STJ) assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Morte de passageiro em ônibus que o transportava, a tiros desferidos por outro passageiro, em razão de incidente ocorrido no seu interior. Sentença de improcedência contra a empresa transportadora corretamente prolatada. Hipótese de caso fortuito, a eximir de responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Improcedência mantida, assim como a condenação da transportadora aos honorários de sucumbência em relação à seguradora, por ela indevidamente denunciada á lide. Improvimento de ambos os apelos.

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 564/565, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.058 do CC/16, 734 do CC/02, 17, I, do Decreto-Lei nº 2.681/12; e 535 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 568/586, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (fls. 641/643, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.885 - SP (2009/0078922-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **FERNANDO JOSE DOS SANTOS E CÔNJUGE**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 COESP
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se empresa de transporte de pessoas responde por acidente fatal ocorrido no interior do veículo, derivado de discussão envolvendo o motorista, o cobrador e parte dos passageiros.

I. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício que pudesse ter sido sanado pela via dos embargos de declaração. O TJ/SP se pronunciou de maneira a discutir todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

Por outro lado, é pacífico o entendimento no STJ de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição.

Constata-se, na realidade, o inconformismo dos recorrentes e a tentativa de imprimir aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do mencionado recurso.

Assim, não se vislumbra violação do art. 535 do CPC.

II. Da responsabilidade da empresa de transportes. Violação dos arts. 1.058 do CC/16, 734 do CC/02, e 17, I, do Decreto-Lei nº 2.681/12.

O TJ/SP equiparou a hipótese dos autos a caso fortuito, consignando que, “por mais lamentável que se afigure o infausto acontecimento, decorreu o dano de fato exclusivo de terceiro, estranho ao transporte” (fl. 551, e-STJ). Diante disso, afastou o dever de indenizar da transportadora recorrida.

Os recorrentes, por sua vez, aduzem que o caso fortuito caracterizado na espécie, de natureza interna, não é previsto no art. 734 do CC/02, que contemplaria apenas o caso fortuito externo.

(i) Da delimitação da controvérsia.

A dinâmica dos fatos há de ser tomada tal como posta pelo TJ/SP, tendo em vista que, por força do enunciado nº 07 da Súmula/STJ, é vedado a esta Corte o reexame das provas dos autos.

Nesse aspecto, consta do acórdão recorrido que, após o trânsito ser interrompido por protesto de moradores da região, o ônibus da recorrida viu-se obrigado a modificar seu itinerário, motivando a reclamação de um dos passageiros, Joaquim Pereira dos Santos.

De acordo com o TJ/SP, o cobrador admite ter sido o primeiro a ser interpelado por Joaquim, tendo respondido que “não podia fazer nada, era apenas o cobrador”. O cobrador também revela ter havido “tumulto no interior do coletivo”, pois “ocupantes dos fundos teriam interferido e passado a hostilizar o passageiro que se manifestara” (fl. 546, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Estadual ressalva, ainda, que, de acordo com testemunhas, inclusive o próprio motorista do coletivo, “o cobrador teria chegado a se altercar com Joaquim, aí entrou a turma do deixa disso, seguiram-se os disparos” (fl. 547, e-STJ).

Foi nesse contexto que Joaquim “sacou de uma arma e passou a atirar a esmo; terminou atingindo dois ou três presenciais. Inclusive Alexandre [filho dos recorrentes], que estava quieto e não se manifestara” (fl. 547, e-STJ).

Esse é o panorama fático que deve servir de base para o presente julgamento.

(ii) Da natureza da responsabilidade do transportador.

O transporte de pessoas consiste em contrato pelo qual o transportador se obriga a transportar, com segurança e conforto, pessoas e suas bagagens, de um ponto a outro, mediante o pagamento da passagem.

Como o CC/16 não tratava especificamente da responsabilidade civil do transportador, sua natureza era extraída de regras contidas em legislação esparsa, com destaque para o Dec. 2.681/12, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro e cujo art. 17 dispõe ser a culpa do transportador “sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas: 1ª caso fortuito ou força maior; 2ª culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada”.

Constata-se, portanto, que, muito embora classifique a responsabilidade do transportador como sendo subjetiva, com culpa presumida, o conteúdo do referido dispositivo legal, na verdade, equipara-se à responsabilidade objetiva.

Com efeito, a culpa presumida implica apenas na inversão do ônus da prova, impondo-se ao autor do dano demonstrar que não agiu com culpa para isentar-se do dever de indenizar. Diferente é a responsabilidade definida no art. 17 do Dec. 2.681/12, que somente admite como prova de ausência de culpa o caso fortuito, a força maior ou o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou seja, causas excludentes da própria responsabilidade.

O CC/02 acabou por eliminar qualquer dúvida que pudesse pairar sobre o tema, consagrando em seu art. 734 a responsabilidade objetiva do transportador, de modo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrevindo dano ao passageiro ou à sua bagagem durante a execução do contrato, fica aquele obrigado a indenizar independentemente de culpa, salvo se demonstrada a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade.

Dessa forma, embora os fatos envolvidos na presente ação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do novo Código Civil, a conduta da transportadora deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva.

(iii) Dos limites da culpa imputável a terceiro.

Como visto, a cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, excepcionando-se esse dever apenas nos casos em que ficar configurada alguma causa excludente da responsabilidade civil, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Importa notar que o fato de um terceiro ser o causador do dano, por si só, não configura motivo suficiente para elidir a responsabilidade do transportador, sendo imprescindível aferir se a conduta danosa pode ser considerada independente ou se é conexa à própria atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração.

Inclusive, o enunciado nº 187 da Súmula/STF – incorporado pelo art. 735 do CC/02 – dispõe que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Analizando esse dispositivo, Gustavo Tepedino pondera ter se associado “a noção de terceiro a centro de interesse autônomo, sem vínculo com a relação contratual de transporte, a cuja atividade possa ser estabelecido nexo de causalidade com o evento danoso” (**Comentários ao novo código civil**, vol. X, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 512).

Essa conclusão, acompanhada de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive desta Corte (confira-se, à guisa de exemplo: REsp 435.865/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.05.2003 e, mais recentemente, AgRg no Ag 1.348.966/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 03.02.2011), deriva da clássica divisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre caso fortuito interno e externo, aplicável sobretudo às relações de consumo. O fortuito interno é inerente ao processo de elaboração do produto ou de execução do serviço, não eximindo a responsabilidade civil do fornecedor, enquanto o fortuito externo fica alheio a esse processo, excluindo a responsabilidade civil.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri observa que “quando o fato de terceiro não guardar qualquer conexão com o ato de transporte e, por conseguinte, com os riscos da atividade, será equiparado ao caso fortuito (externo) com a exclusão da responsabilidade do transportador” (**Programa de responsabilidade civil**, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 222).

(iv) Da hipótese dos autos.

Fixada a premissa de que apenas o caso fortuito externo exclui o dever de indenizar do transportador, percebe-se desde logo a dificuldade em se determinar quais são os riscos inerentes à prestação do serviço ou, visto de outro ângulo, os limites da cláusula de incolumidade, para além do que fica excluída a responsabilidade da empresa de transportes pelo evento danoso. Inúmeras são essas situações, cuja análise tem se dado de forma casuística, inclusive pelo STJ.

No que tange especificamente à hipótese dos autos, no julgamento do REsp 262.682/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20.06.2005, esta Corte teve a oportunidade de apreciar situação análoga, envolvendo “vítima atingida por disparo de arma de fogo efetuado por um dos passageiros do coletivo em meio a uma confusão ou baderna”. Naquela ocasião, o STJ entendeu ter ficado configurada “causa excludente da responsabilidade da empresa transportadora”, alegando tratar-se de “fato causado por terceiro inteiramente estranho ao transporte em si”.

O acórdão descreve em detalhes a dinâmica dos fatos, esclarecendo que “o autor do disparo, Jairo Ferrete, e alguns amigos passaram a fazer baderna no interior do coletivo e, cerca de quinze minutos depois, sem motivo justificável, Jairo sacou da arma e disparou o projétil que veio a atingir a vítima”, consignando que o Tribunal local “considerou que o 'trocador havia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto a confusão e nada fez', acrescentando que o motorista omitiu-se, não advertindo os baderneiros, deixando-os permanecer no ônibus”.

A solução alcançada pelo STJ no julgado acima se perfila àquela dada ao presente caso pelo TJ/SP, que partiu da premissa de que o acidente foi um “evento absolutamente imprevisível”, decorrente de “fato exclusivo de terceiro, estranho ao transporte” (fl. 551, e-STJ).

A meu ver, contudo, a hipótese dos autos guarda uma particularidade que a distingue do precedente alçado a paradigma. Essa peculiaridade foi salientada pelo próprio TJ/SP, mas por ele desconsiderada ao determinar o responsável pelo acidente.

O acórdão recorrido destaca ter havido discussão calorosa entre o cobrador e o atirador – chegando ao ponto de exigir a intervenção de terceiros para apaziguar a discussão –, evidenciando que **o comportamento do preposto da transportadora recorrida foi determinante para o acidente**.

Tanto é assim que, como reconhece o TJ/SP, os disparos foram efetuados **logo após** os passageiros apartarem a briga entre o cobrador e Joaquim, permitindo inferir que essa discussão foi fator motivador da atitude do atirador.

Dessa forma, a despeito do enfoque dado à presente lide – de se determinar se o evento danoso configuraria caso fortuito interno ou externo e, por via de consequência, se seria apto a elidir a responsabilidade objetiva da transportadora, a solução da controvérsia reside em outra questão, anterior, consistente em determinar se o referido evento, de fato, caracteriza caso fortuito.

O STJ já decidiu ser “dever da transportadora preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino” (REsp 226.348/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.10.2006. No mesmo sentido: REsp 217.528/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.04.2001; e REsp 153.835/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 23.08.1999), havendo claro descumprimento dessa obrigação nas situações em que o funcionário da empresa contribui de forma decisiva para a ocorrência de situação de risco que culmina em acidente.

Ainda que, consoante jurisprudência assente desta Corte, o disparo de arma de fogo no interior de coletivo possa, em princípio, ser considerado caso fortuito, essa excludente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade não se configura nas hipóteses em que o próprio preposto da transportadora de alguma maneira instiga o passageiro a adotar a conduta danosa. A obrigação de transportar com segurança evidentemente inclui o preparo dos funcionários para lidar com situações de tensão, de sorte a manter um ânimo tranquilo e cordial, jamais discutindo de forma exacerbada com os passageiros, especialmente ao ponto de provocar reação tão violenta e extrema como o uso de arma de fogo.

A culpa de terceiro só romperá o nexo causal entre o dano e a conduta do transportador quando o modo de agir daquele puder ser equiparado a caso fortuito, isto é, quando for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, para que o dever de indenizar do transportador seja afastado, é mister que o terceiro “por sua conduta atraia os efeitos do fato prejudicial e, em consequência, não responda o agente, direta ou indiretamente, pelos efeitos do dano” (**Responsabilidade civil**, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 300).

Na espécie, não há como imputar exclusivamente ao atirador a responsabilidade pelo infortúnio – sendo patente a participação do preposto da recorrida na cadeia de acontecimentos que levou à morte da vítima – de maneira que o evento não pode ser equiparado a caso fortuito.

Constata-se, portanto, claro equívoco do TJ/SP no enquadramento jurídico das provas, circunstância que autoriza a intervenção do STJ para, aplicando o direito à espécie, conferir-lhes nova qualificação legal, valendo frisar que o raciocínio acima desenvolvido e as conclusões alcançadas partiram exclusivamente do panorama fático delineado pelo Tribunal Estadual, sem esbarrar, pois, no óbice do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

No mais, caberia à transportadora provar que a conduta de seu preposto não foi determinante para a ocorrência do acidente, ônus do qual não se desincumbiu.

Sendo assim, tenho por caracterizado o dever de indenizar da recorrida.

III. Do arbitramento da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 257 do RISTJ, provido o recurso especial, cabe a esta Corte prosseguir no julgamento da ação, aplicando o direito à espécie. Mas, a incidência dessa regra esbarra na eventual necessidade de reexame das provas, hipótese em que o processo deverá baixar à origem.

Realmente, o STJ já decidiu em mais de uma oportunidade que, quando “a aplicação do direito à espécie reclamar o exame do acervo probatório dos autos, convirá o retorno dos autos à Corte de origem para a ultimação do procedimento de subsunção do fato à norma” (AgRg nos EDcl no Ag 961.528/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 11.11.2008. No mesmo sentido: REsp 998.460/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.03.2010).

No particular, verifica-se haver, em sede de defesa, impugnação do pedido de indenização relativa aos gastos com funeral, sob a alegação de que “os recibos juntados não são autênticos e não estão em nome dos autores”, bem como que “tudo leva a crer que essas despesas foram efetuadas pela empresa [onde a vítima trabalhava] e não pelos autores”, pois, “não foram deduzidas das verbas rescisórias” (fl. 244, e-STJ).

Não bastasse isso, a recorrida denunciou à lide a COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSESP que, em sua contestação, aduz limitação da cobertura securitária. Diz que “os valores contratados e pelos quais foi pago prêmio estão relacionados no documento de fls. 247” (fl. 297, e-STJ), afirmando não estar obrigada a ressarcir eventuais condenações relativas a indenizações por despesas com funeral e por danos morais.

A denunciada à lide também suscita preliminar de prescrição, alegando que, “conforme atesta o documento de fls. 120, juntado pelos autores, a morte do Sr. Alexandre dos Santos ocorreu em 30.11.96” e que “tanto a ação quanto a denúncia da lide somente ocorreram a mais de dois anos dos fatos”, concluindo que “o direito do demandante já havia prescrito há muitos anos” (fls. 297/298, e-STJ).

Constata-se, portanto, que para fixação da indenização será inevitável o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, inclusive de apólice de seguro, procedimento que, nessa instância extraordinária, encontra óbice nos enunciados nºs 05 e 07 da Súmula/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não resta alternativa senão a baixa dos autos à origem para que, reconhecida a responsabilidade da transportadora recorrida, sejam apreciados os pedidos de indenização, bem como a lide secundária.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a responsabilidade da EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA. pelo acidente que vitimou o filho dos autores, determinando o retorno dos autos à origem para que, na esteira do devido processo legal, sejam apreciados os pedidos de indenização, bem como a denúncia da lide apresentada pela transportadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0078922-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.136.885 / SP

Número Origem: 2009754301

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSE DOS SANTOS E CÔNJUGE

ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.